



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008078/2003-91
Recurso nº 171.097 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.389 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 02-04-1998 a 01-12-1998

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não tendo sido apresentados comprovantes de recolhimentos dos tributos, em nome do contribuinte, deve ser mantida a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/14, relativo ao IRRF dos períodos de apuração 02-04/1998, 03-04/1998, 02-06/1998, 05-

07/1998, 01-10/1998, 05-10/1998, 01-11/1998 e 01-12/1998, códigos de receita 1708, 0561, 0588 e 8045, conforme demonstrativo de fls. 14, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 23.181,75, decorrente da não localização dos respectivos pagamentos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/03, em que alega o seguinte, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37):

“4. Afirma que o débito de PIS (sic) que lhe é exigido foi recolhido dentro do prazo, conforme Darf que anexa; contudo, não conseguiu localizar os documentos relativos a três débitos: 6311846, R\$ 135,00; 6311847, R\$ 283,75 e 10012813, R\$ 602,50.

5. E, uma vez recolhido tempestivamente o débito, não há que se falar em multa e juros.

6. Conclui requerendo ser intimada por meio de seu representante legal para no prazo de 20 (vinte) dias para a juntar os Darf faltantes.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/São Paulo-II julgou o lançamento procedente em parte (fls. 36/40), no sentido de se manter a exigência de R\$ 8.354,74 de IRRF, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, por entender que não há como se aceitar que os débitos de IRRF declarados em DCTF pela interessada possam ter sido quitados por pessoa jurídica diversa, qual seja, a então controlada CRBS S/A, haja vista tratar-se de empresas distintas, cujos resultados tributáveis não se confundem.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/04/08 (fls. 50), a interessada apresentou, em 12/05/08, o Recurso de fls. 51/53, alegando, em suma, que:

- a) os valores relativos aos tributos que lhe estão sendo cobrados foram efetivamente recolhidos, conforme DARF apresentados e confirmados pela Receita Federal do Brasil, sendo o recolhimento efetuado, no entanto, no CNPJ da empresa CRBS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 56.228.33.356/0003-01, já baixada, e antiga sócia controlada pela peticionária no período compreendido entre 30/09/1997 e 23/10/2003;
- b) embora o recolhimento tenha sido efetuado constando o CNPJ da empresa então coligada da recorrente, o valor do tributo não foi declarado como débito pela CRBS S/A (fls. 38), circunstância esta que confirma que o pagamento de fato partiu da peticionária;
- c) a manutenção da exigência fiscal resultará em *bis in idem*, haja vista que os valores exigidos já foram recolhidos, não acarretando prejuízo ao erário.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso para que seja afastada, em sua integralidade, a exigência fiscal em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A análise do caso foi realizada de forma correta pelo órgão julgador de primeira instância, posto que não há como considerar que pagamentos efetuados por outro contribuinte sejam utilizados para quitar débitos da interessada, como se pretende neste caso, mesmo que tais recolhimentos tenham sido confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos no voto vencedor do acórdão de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“A 2ª Turma desta DRJ decidiu, por maioria de votos, julgar procedente em parte o lançamento impugnado, mantendo R\$ 8.354,74 de IRRF, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, vencida a relatora Eva Maria Los, que votou pela manutenção da exigência de R\$ 1.021,25 de IRRF (débitos de R\$ 135,00, R\$ 283,75 e R\$ 602,50 do código de receita 8045 dos períodos de apuração 03-04/1998, 02-06/1998 e 01-12/1998), com respectivos multa de ofício e juros de mora.

13. A divergência de R\$ 7.333,49 de IRRF refere-se aos recolhimentos efetuados com o CNPJ nº 56.228.356/0003-01, pertencente à empresa CRBS S/A, da qual a contribuinte era sócia controladora de 30/09/1997 até 23/10/2003 (fls. 30/32):

- código de receita 0561 do período de apuração 01-10/1998 (fl 16) R\$ 2.843,25*
- código de receita 0588 do período de apuração 05-10/1998 (fls. 17/18) R\$ 3.511,22*
- código de receita 0561 do período de apuração 01-11/1998 (fl 20) R\$ 533,82*
- . código de receita 0588 do período de apuração 01-11/1998 (fl 21) R\$ 445,20*

Soma R\$ 7.333,49

14. Entendo que não há como se aceitar que os débitos de IRRF declarados em DCTF pela interessada possam ter sido quitados por pessoa jurídica diversa, qual seja, a então controlada CRBS S/A, haja vista tratar-se de empresas distintas, cujos resultados tributáveis não se confundem.

15. Como a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer prova documental hábil e idônea — emitidos em nome da própria contribuinte — das respectivas operações e da necessidade As atividades da empresa, a retenção e recolhimento do IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) e sem vínculo empregatício (código de receita 0588) deve ser efetuado obrigatoriamente pela pessoa jurídica que realmente assumiu o pagamento dos salários e dos rendimentos dos trabalhadores sem vínculo empregatício e correspondentes encargos sociais.

16. Logo, a pessoa jurídica diversa que efetuasse o recolhimento desses débitos de IRRF não teria como contabilizar tais pagamentos a débito de conta de IRRF a recolher, haja vista não ter sido ela a empresa que apropriou esse imposto de em seu passivo circulante por ocasião da contabilização, em conta de custos/despesas operacionais, da folha de pagamento e dos rendimentos dos trabalhadores sem vínculo empregatício. Também não poderia escriturar os pagamentos desses débitos de IRRF em conta de custos/despesas, por não restarem atendidos os requisitos de dedutibilidade, muito embora os DARF tenham sido emitidos com o número de seu CNPJ (nº 56.228.356/0003-01).

17. Caso tenham sido os DARF emitidos equivocadamente como número do CNPJ incorreto, deve a interessada comprovar o erro e solicitar a sua retificação.”

O procedimento para regularizar a situação, no caso em apreço, consistia em uma solicitação de retificação de DARF (REDARF), devendo a contribuinte comprovar que os recolhimentos foram efetuados equivocadamente com o CNPJ de outra empresa, para que tais valores pudessem ser alocados aos seus débitos. E, em nenhum momento, a recorrente comprovou que requereu essa providência.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012 16:02:25.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/04/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16510.TV1W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1B5F1E77412EDC84012B7FDF8F9A21428BFA3A84